



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600052-14.2021.6.02.0044 - Girau do Ponciano - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: JOSE ROBENVALDO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS BARROS SILVA - AL0013797

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. GIRAU DO PONCIANO/AL. SENTENÇA QUE DESAPROVA AS CONTAS. OFENSA AO ART. 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. DEPÓSITO BANCÁRIO IDENTIFICADO. RECURSO PROVENIENTE DE FONTE LÍCITA. IDENTIFICAÇÃO DA FONTE DOADORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, a fim de reformar a sentença atacada para aprovar, com ressalva, as contas de campanha do Recorrente, JOSÉ ROBENVALDO ALEXANDRE DA SILVA, atinentes ao pleito de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/09/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral, oposto por JOSÉ ROBENVALDO ALEXANDRE DA SILVA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas do Recorrente, relativas à campanha ao cargo de vereador de Girau do Ponciano/AL, nas eleições de 2020.

Na Sentença recorrida de ID 8351613, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas do Recorrente, com fulcro nas seguintes questões:

- a) Ausência da certidão de regularidade do profissional de contabilidade que deve acompanhar os registros contábeis, conforme preconizado pelo art. 45, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019;
- b) Foi identificada a realização de despesas junto a fornecedor cuja comprovação de quitação do débito não restou devidamente comprovada.
- c) Recebimento de doação realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal em valor superior a R\$ 1.064,10, em desrespeito ao prescrito no art. 21, § 1º. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nas razões recursais de ID 8351813, o Recorrente alega ter realizado depósito bancário identificado, em nome próprio, de modo que não há ausência de identificação de recursos. Ademais, a comprovação da despesa glossada na sentença recorrida está devidamente materializada no cheque de nº 850001. Requer a reforma da sentença para a aprovação das contas, alternativamente, o apontamento de ressalva na aprovação das contas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o Parecer de ID 8476813, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, na medida em que os vícios verificados são de natureza procedimental, não interferindo na regularidade das declarações.

É, em breve suma, o relato dos autos.

#### VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de JOSÉ ROBENVALDO ALEXANDRE DA SILVA, candidato cargo de vereador de Girau do Ponceano/AL, nas eleições de 2020.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Sem maiores delongas, posto não haver questões preliminares postas em julgamento, enfrento o mérito do presente Recurso, consistente nos pontos firmados na Sentença atacada, que fundamentam a desaprovação das contas, quais sejam:

- a) Ausência da certidão de regularidade do profissional de contabilidade que deve acompanhar os registros contábeis, conforme preconizado pelo art. 45, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019;
- b) Foi identificada a realização de despesas junto a fornecedor cuja comprovação de quitação do débito não restou devidamente comprovada.
- c) Recebimento de doação realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal em valor superior a R\$ 1.064,10, em desrespeito ao prescrito no art. 21, § 1º. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No que concerne aos vícios apontados, entendo tratar-se de questões que não impedem a aprovação das contas, mediante o apontamento de ressalva. Explico.

A certidão de regularidade do profissional de contabilidade, conforme demonstrado no Parecer Ministerial de ID 8476813, encontra-se devidamente juntada nos autos mediante a petição de ID 8351063. De modo que o vício apontado na sentença não se confirma na realidade documentada nos autos.

O mesmo se diga em relação à comprovação da despesa custeada com o cheque número 850003, no valor de R\$ 500,00, apresentada junto à petição de ID 8351063 (NFe 425, ID 8351213).

Conforme restou comprovado pela instrução processual o Recorrente realizou no mesmo dia dois depósitos bancários, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 300,00, de forma diversa da transferência eletrônica, provenientes de recursos próprios.

Dá análise dos autos, verifica-se que a aludida quantia, declarada a título de recursos financeiros próprios, ingressou na conta de campanha mediante depósito em dinheiro, não atendendo formalmente o que prescreve o Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, cuja redação é versada nos seguintes termos:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

As alegações do Candidato é no sentido de que aludidos recursos provém de suas economias próprias, sacados de sua conta bancária pessoal e depositados na conta de campanha de modo transparente e identificado.

Verifico que o Recorrente apresentou documento que corroboram suas alegações, sugerindo a verossimilhança da versão apresentada. De fato, consta dos autos (ID 8351163) comprovante de depósito bancário, cujo conteúdo aponta os depósitos realizados em nome do Recorrente, JOSÉ ROBENVALDO ALEXANDRE DA SILVA (CPF 030.583.324-32), provando, assim, a origem lícita dos recursos.

A regra do Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 não se apresenta como uma formalidade de caráter absoluto, podendo ser elidida mediante outros meios de provas, capazes de identificar a origem dos recursos financeiros captados em campanha eleitoral.

Uma análise teleológica do referido dispositivo evidencia o propósito relacionado à comprovação da origem do recurso financeiros que ingressam na campanha. Trata-se, portanto, de uma ferramenta procedimental voltada a facilitar o conhecimento da circulação do recurso financeiro que ingressam na campanha.

A regra do Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 instrumentaliza os órgãos de controle na verificação da origem do recurso financeiro, mediante o exame da movimentação financeira da conta bancária de campanha, garantindo, ainda, que o recurso transite na conta bancária de campanha.

Entendo, contudo, que o erro de receber doações financeiras por meio diverso da transferência eletrônica entre contas bancárias, representa, no presente caso, uma formalidade de caráter secundário, não constituindo motivo suficiente para a rejeição das contas.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos financeiros que ingressaram na campanha estão devidamente identificados por outros meios, segundo as declarações que se encontram nos autos, bem como têm origem conhecida e lícita.

Do que consta nos autos é possível perceber que a origem dos recursos financeiros da campanha, de modo que ofensa à regra do Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 não prejudica os propósitos projetados para a legislação de regência.

Dessa forma, o eventual descumprimento do que determina o Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 não impede o conhecimento da fonte doadora, constituindo uma falha procedimental que não aflige de modo grave a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões procedimentais de interesse secundário.

Entendo que a irregularidade acima apontada representa vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e o gastos realizados em campanha.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do Recurso, a fim de reformar a sentença atacada para aprovar, com ressalva, as contas de campanha do Recorrente, JOSÉ ROBENVALDO ALEXANDRE DA SILVA, atinentes ao pleito de 2020.

É como voto.

**Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes**  
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

08/09/2021 21:54:54

[https://pje.tr-](https://pje.tr-e)

[al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tr-eal.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 9767613



2109082154545000000009556492

IMPRIMIR

GERAR PDF